



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Dissídio Coletivo de Greve 0100748-22.2022.5.01.0000

Relator: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO: LUCIANA CABRAL DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO

ADVOGADO: LAIS PIRES CAMPELLO

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E  
CONSERVACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ

**SUSCITADO:** ANA PAULA CAVALCANTI DA COSTA

**SUSCITADO:** ROBERTA VERONICA SILVA MARTINS

**SUSCITADO:** RICARDO DA CONCEICAO ARAUJO

**SUSCITADO:** MARIA DO CARMO FLORENCIO DA PAZ

**SUSCITADO:** JOSIAS DA SILVA ALVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
DCG 0100748-22.2022.5.01.0000

SEDIC

Gabinete da Presidência

Relatora: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

SUSCITANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ, ANA PAULA CAVALCANTI DA COSTA, ROBERTA VERONICA SILVA MARTINS, RICARDO DA CONCEICAO ARAUJO, MARIA DO CARMO FLORENCIO DA PAZ, JOSIAS DA SILVA ALVES

## DECISÃO

### Vistos etc.

Cuida-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, ajuizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Narra a suscitante, em resumo, que, em obediência à Lei Complementar nº 173/2020, ficou impedida de conceder qualquer reajuste ou acréscimo nas despesas de pessoal, o que prejudicou a avaliação dos reajustes propostos pelo Sindicato suscitado para 2020 e 2021, mas garantiu à categoria a manutenção integral de todos os benefícios e vantagens previstas no Acordo Coletivo 2019/2020, que teve seus efeitos prorrogados, conforme comunicação formal enviada ao Sindicato e à categoria a época, o que foi cumprido integralmente.

Prossegue relatando que, em maio de 2021, o Sindicato solicitou mediação da negociação coletiva pelo Ministério Público, que tramitou sob o nº 001518.2021.01.000/2, quando, por solicitação do Parquet, foi consultada a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, que confirmou incidência das

vedações contidas na Lei Complementar nº 173/2020 à COMLURB, sobretudo por se tratar de estatal dependente (nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal), com impossibilidade de qualquer concessão de reajuste até 31 de dezembro de 2021.

Diz que, com a aproximação da data base da categoria, em 19 de fevereiro de 2022 a COMLURB recebeu extensa pauta, com 90 (noventa) cláusulas de reivindicações, pelo que enviou carta ao Sindicato, em 8 de março de 2022, informando que os pleitos estavam sendo analisados, resguardando que as disposições e direitos atualmente garantidos aos empregados estão integralmente preservados até a assinatura definitiva do Acordo Coletivo 2022/2023, cujos efeitos, a exemplo das negociações anteriores, serão retroativos à data-base da categoria, 1º de março de 2022, evitando qualquer prejuízo aos trabalhadores em caso de Acordo.

Aduz que a negociação teve sequência mediante reuniões e cartas, tendo apresentado sua 1ª proposta em 17 de março de 2022 e, em regular desdobramento da negociação, enviou uma 2ª proposta, em 22 de março de 2022, que contemplou significativa evolução em relação às concessões anteriores, não se tendo encerrado as tratativas, como admite o sindicato suscitado no comunicado de greve, recebido pela suscitante às 11h00 do dia 24/03/2022.

Sustenta que do teor do referido comunicado depreendem-se graves irregularidades, que retiram a legalidade da intentada paralisação, à luz da Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, e colocam em risco a Sociedade.

Argumenta haver flagrante ofensa por parte do Sindicato ao art. 3º da Lei nº 7.783/89, já que não frustrada a negociação, bem como ao art. 9º do mesmo diploma, uma vez que a categoria também não definiu os serviços que não podem ser afetados pela paralisação, como coleta domiciliar, limpeza hospitalar, limpeza de escolas, equipe de emergência para atendimento a calamidades nem estabeleceu o quantitativo mínimo a ser preservado.

Assevera que a paralisação anunciada viola o estatuto do sindicato suscitado, pois não houve convocação da Assembleia com a antecedência obrigatória, não houve a publicidade na forma exigida, não houve na convocação a

expressa menção que uma eventual greve seria deliberada, não houve contagem de presentes, não houve contagem de votos, nem tampouco a demonstração de que os presentes eram associados, ou seja, não há como afirmar que houve maioria de votos pela instauração da greve.

Acresce que, não obstante a atividade desempenhada pela categoria seja essencial, conforme art. 10, inciso VI, da Lei n. 7783/89, o Suscitado nada fez para assegurar os serviços cuja paralisação resultam em prejuízo irreparável, violando, dentre tantas previsões, também o art. 9º da Lei de Greve, ignorando o dever de manutenção do atendimento básico à população, o que prejudicará as camadas mais pobres, residentes em comunidades e favelas, provocará aumento considerável do descarte de resíduos in natura no meio ambiente, ampliando dramaticamente os vetores de doenças graves como a dengue e outras, que anualmente ceifam dezenas de vidas e não conhecem limites no território da cidade.

Postula:

(i) seja declarada, em caráter liminar, a abusividade da proposta de paralisação/greve, por descumprimento da Lei n. 7.783/89, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao Sindicato e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Presidente e aos membros da Comissão eleita, que como visto, descumpriu o regramento interno do Sindicato e atua de forma arbitrária e fora de seus poderes;

(ii) Na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 7.783/89 seja a categoria cientificada da obrigatoriedade de garantia dos serviços essenciais, como coleta de lixo domiciliar, limpeza hospitalar, limpeza de escolas, limpeza /desentupimento de ralos e de bueiros, pronto atendimento a emergências e calamidades, além de feiras livres e eventos que reúnam expressiva produção de resíduos, em cumprimento regular de suas obrigações constantes do contrato de trabalho, na exata forma da Lei;

(iii) Que frente ao serviço essencial e o risco para a saúde pública, seja requisitada força policial para as portas das garagens da empresa

e postos de trabalho a fim de permitir que os trabalhadores que queiram sair com os caminhões de coleta de lixo possam fazê-lo sem ser intimidados ou admoestados por grevistas.

Em caráter subsidiário, requer:

(i) seja vedada a paralisação da categoria, de forma preventiva, em prol da população do Rio de Janeiro, por ausência de fundamento legítimo, sob o aspecto legal, bem como pelas múltiplas afrontas aos requisitos para a regular deflagração de greve, notadamente a Constituição Federal, a Lei 7783/89 e o Estatuto do Sindicato do Asseio e Conservação – SIEMACO – Rio;

(ii) caso não se entenda pela vedação da paralisação, que seja garantido o funcionamento regular integral em serviços essenciais, tais como, coleta de lixo domiciliar, limpeza hospitalar e desentupimento de ralos e de bueiros, pronto atendimento a emergências e calamidades e ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) das demais atividades da Companhia, resguardando a saúde e o interesse público;

(iii) sejam o Sindicato e o seu Presidente notificados pessoalmente de que podem vir a ser responsabilizados pelos atos e prejuízos relacionados aos descumprimentos da Lei n. 7.783/89, além dos gastos relacionados à manutenção da ordem e saúde pública, sem prejuízo das sanções disciplinares, penais e administrativas porventura incidentes

É o relatório.

**DECIDO:**

De fato, como estatuído no art. 11 da Lei 7.783/89, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, cabendo ao Poder Público, no caso de inobservância desse dever, assegurar a prestação dos serviços indispensáveis (art. 12 do mesmo diploma).

No âmbito deste Regional, prevê o art. 220 do Regimento Interno que “noticiando nos autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Na espécie, não há dúvida possível quanto à essencialidade do serviço prestado pela suscitante – captação de lixo - nos termos do art. 10, inc. VI da Lei de Greve, dando azo, portanto, à concessão de liminar para garantir o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Ocorre que os documentos que instruem a exordial, notadamente a carta enviada pela suscitante ao suscitado, datada de 22/03/2022 (Id. 43b5313), e o próprio aviso de greve, dado dois dias após, em 24/03/2022 (Id. fd6bf56), demonstram, em linha de cognição sumária, a iminência de deflagração do movimento paredista, a despeito de as negociações não se encontrarem encerradas, vislumbrando-se provável violação ao disposto nos art. 3º e 11 da Lei de Greve, os quais dispõem, verbis:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Com efeito, segundo o aviso de greve, datado de 24/03/2022, a Assembleia ocorreu um dia após o recebimento da proposta da empresa, em 23/03/2022, **quando ainda se buscava a continuidade das negociações**. Nele não se diz palavra sobre garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Confira-se:

Vimos por meio deste, informá-lo que em assembleia realizada no dia 23 de março de 2022, no Guadalupe Country Club, na Avenida Brasil, Nº 23.304 – Guadalupe, os empregados dessa Companhia optaram, respeitando todas as normas legais, por uma paralisação dos serviços a partir de 0h (zero hora) de segunda-feira -28/03/2022, por não concordarem com o índice de reajuste oferecido para fechamento de Acordo Coletivo de Trabalho. **Aguardamos o envio de nova contraproposta** que possa atender as reivindicações dos trabalhadores que se encontra até esta data em estado de greve. **Solicitamos então a continuidade das negociações** de modo a evitarmos esta paralisação que virá em total prejuízo à limpeza e demais funções que os trabalhadores da COMLURB desempenham em favor desta cidade.

Reiteramos nossa **disposição em continuar negociando** para o fechamento do Acordo Coletivo de Trabalho.

(grifou-se)

Tenho, assim, por configurada a probabilidade do direito invocado pela suscitante, de ver declarada a abusividade da greve.

Sob a ótica do *periculum in mora*, a manifesta essencialidade do serviço milita em favor da concessão da medida, visto que a interrupção dos serviços de coleta domiciliar, limpeza hospitalar, limpeza de logradouros, limpeza e desentupimento de ralos e bueiros, limpeza de encostas e limpeza e preparo de alimentos nas escolas municipais resultará em grave risco à segurança e à saúde da população.

Reputo presentes, destarte, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, impondo-se a concessão da tutela de urgência perseguida, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 14 da Lei 7783/89.

No que tange à requisição da força policial para as portas das garagens da empresa e postos de trabalho a fim de permitir que os trabalhadores que queiram sair com os caminhões de coleta de lixo possam fazê-lo sem ser intimidados ou admoestados por grevistas, a pretensão tem natureza possessória (CPC, art. 567), devendo, portanto, exercer-se mediante ação própria perante juízo competente.

**Nessa ordem de ideias, impõe-se a parcial concessão da liminar para determinar ao sindicato suscitado que se abstenha de deflagrar a greve anunciada para o dia 28/03/2022, sob pena de multa diária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar ao sindicato suscitado que se abstenha de deflagrar a greve anunciada para o dia 28/03/2022, sob pena de multa diária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como o Município do Rio de Janeiro, cujo pedido de ingresso como terceiro interessado defiro e o D. Ministério Público do Trabalho.

Designo o dia 28/03/2022, às 11 horas, para realização de Audiência de Conciliação Telepresencial, através da plataforma *Zoom Cloud Meetings*, devendo a Secretaria providenciar, com urgência as comunicações de praxe aos supramencionados e a Comissão de negociação salarial 2022, bem como a retificação da autuação para inclusão do Município do Rio de Janeiro, na condição de terceiro interessado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de março de 2022.

EDITH MARIA CORREA TOURINHO  
Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região



Assinado eletronicamente por: EDITH MARIA CORREA TOURINHO - Juntado em: 25/03/2022 12:07:03 - 26d791b  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22032511040892700000064920129?instancia=2>  
Número do processo: 0100748-22.2022.5.01.0000  
Número do documento: 22032511040892700000064920129